



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado A. S. Cunha Bueno, 180 – Centro – Tel. (12) 3979-9000 – CEP 12250-000
prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br <http://www.monteirolobato.sp.gov.br/>

333
f.

Memorando nº 011/2021 - SMADM

Ref.: Parecer para cancelamento do PE nº 02/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 210013/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

Ilmo. Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido para revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2021, que tem como objeto “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS”.

A Administração encontrou diversos equívocos na margem de preço e terá de corrigi-los.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível o cancelamento do certame, permitida pelo Art. 49 da Lei nº 8666/93.

Nesse caso, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos requero parecer para prosseguimento do feito.

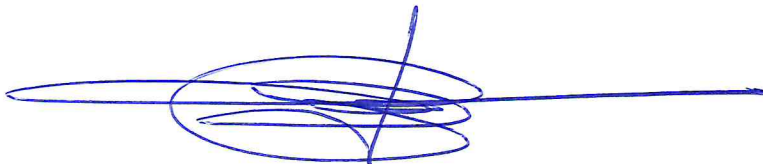
Monteiro Lobato, 24 de março de 2021.


ALINE DOS SANTOS GONÇALVES
Apoio Técnico em Licitações

Recebi em: 24/03/21

Nada a opor a
revogação tendo
em vista os
fundamentos cons-
taantes no anverso.

M. L. d. supra



JOSÉ BENEDITO PINHO
OAB: 71799

ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO
ASSUNTOS JURID. E LEGISLAT



DECISÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 20/2021
Gêneros Alimentícios – Merenda

Trata-se de Pregão Eletrônico n.º 20/2021, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O Memorando n.º 011/2021 – SMADM, dá conta de que a Administração encontrou diversos equívocos na margem de preço e terá de corrigi-los, bem como aduz que a licitação em consequência deste fato não irá atingir a finalidade de assegurar a melhor vantagem econômica para o Município (f. 333).

Afirma ainda, que a revogação é a forma adequada para o deslinde deste processo licitatório.

Traz à colação entendimento doutrinário acerca da revogação e solicita manifestação da Assessoria Jurídica. Esta por sua vez não se opõe ao pleiteado pelo Apoio Técnico em Licitações (f. 333v.º).

Pois bem.

Cabível a revogação, conforme entendimento exposto no citado Memorando n.º 20/2021, e isto porque é imprescindível que sejam observados todos as normas legais aplicadas à espécie pela lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A.S.CUNHA BUENO, 180 – CENTRO – TELEFONE (12) 3979-9000 – CEP: 12.250-000

regência, mas igualmente é de importância capital que diante da atual crise que estamos passando, não apenas Monteiro Lobato, mas o País e o planeta, se observe de forma rigorosa o princípio da economicidade.

ISTO POSTO, determino a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 002/2021, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/83, bem como determino que se providencie de imediato a abertura de novo processo licitatório, como o mesmo objeto, porque a merenda escolar é de vital importância, especialmente nesta fase tão difícil de enfrentamento ao covid-19, em que os alunos de nossas escolas necessitam continuar a receber do Poder Público Municipal a indispensável merenda.

Providencie-se o necessário para a abertura de novo processo licitatório para a aquisição de merenda escolar.

Publique-se.

Cumpridas as demais formalidades arquivem-se estes autos.

Monteiro Lobato, 24 de março de 2021-03-24


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal